



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097454-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada SANDRA SILMARIA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097454-72.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Sandra Silmaria Santos

Comarca: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Mm. Juiz De Direito: Gustavo Dall'Olio

Voto nº 18.200

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o benefício – Pessoa jurídica – Não acolhimento – Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais – Inteligência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 103/105 dos autos nº 1040396-22.2024.8.26.0564, que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, sob os seguintes fundamentos:

“A assistência judiciária integral e gratuita é devida pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). Conquanto se admita a concessão do benefício da assistência judiciária integral e gratuita em favor das pessoas jurídicas (art. 98, CPC), imprescindível que o pedido seja instruído com prova efetiva da condição de hipossuficiência, uma vez que a presunção legal (e relativa) do estado de pobreza é reservado exclusivamente à pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Nesse sentido, a súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, a despeito da alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda.

Ademais, a simples presença de dívidas e protestos ou, até mesmo,

eventual pedido de recuperação judicial e falência, não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las.

Confira-se:

(...)

Portanto, indefiro o benefício da gratuidade, cabendo aparte o recolhimento das custas e despesas processuais (taxa de distribuição = R\$ 185,10, conforme Lei nº 11.608/2003 [alterada pelas Leis nº 14838/2012 e nº 15.855/2015] e Provimento CG nº 33/2013); taxa para expedição da carta de citação = R\$ 32,75 - cujo recolhimento dar-se-á na guia do Fundo Especial de Despesa do TJSP, código 120-1, nos termos do Provimento CSM nº 2195/2014, DJE de 08.08.2014), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção”.

Aduziu a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assevera que “a Agravante vem tentando recuperar créditos dos contratos inadimplidos, por intermédio das ações de execução de título extrajudicial, e, embora haja a concessão da gratuidade de plano por alguns juízes de primeiro grau, outros não concedem o benefício, como é o presente caso”. Destaca que “esse Egrégio Tribunal. vem se posicionando favoravelmente ao pedido do Agravante, concedendo o efeito suspensivo à decisão que negou a gratuidade, bem como concedendo o benefício, aqui pleiteado”. Explica que “trata-se de Pessoa Jurídica tendo como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório”, sendo que “a atividade da Agravante, é o de preparar seus alunos para enfrentarem a contento os exames do ENEM e assim galgarem acessos nas profissões de nível superior”. Salienta que, durante o período da pandemia da Covid-19, “o Agravante não conseguiu formar novas turmas, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente, porém, a maioria de seus alunos e responsáveis preferem ter aulas presenciais, havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento), ademais, ocorre inadimplência que beira os 80% (oitenta por cento)”. Destaca, nesse sentido, que a empresa se encontra em severa crise financeira, sendo que foram fechadas algumas de suas unidades.

Requer, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a intimação da agravada, diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que, *ex vi* do que dispõe o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios faz jus ao referido benefício.

Contudo, diversamente da pessoa física, para quem o legislador estabeleceu uma presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, a pessoa jurídica deve apresentar documentos que comprovem a necessidade do benefício, à luz da Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Nessa senda, cumpre à pessoa jurídica que almeja a concessão do benefício da gratuidade comprovar que sua situação financeira lhe impede de arcar com as custas e despesas processuais.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

No caso específico dos autos, em que pese não ter havido intimação da parte requerente para complementação dos documentos, vislumbro que foram apresentadas todas as informações que este relator julga necessária para aferição da carência de recursos, sendo que, *in casu*, os documentos ilidem, com grau de segurança, a hipossuficiência alegada.

Com efeito, a despeito do elevado número de alunos em situação de inadimplência, os documentos acostados pela agravante demonstram a existência de grande movimentação financeira e elevado patrimônio líquido, não havendo que se falar em miserabilidade capaz de ensejar a impossibilidade absoluta de recolhimento

das despesas processuais.

Tal premissa, aliada com o relativo baixo valor dos custos processuais, especialmente observados diante do valor da causa (R\$ 600,16), e em cotejo ao valor do considerável fluxo de caixa verificado nos documentos juntados pela agravante, demonstra ser inviável o deferimento de tal pedido. No mais, as declarações de receitas de 2023 e 2024 (fls. 77/88 dos autos de origem) não deixa dúvidas de que a agravante auferir renda mensal significativa.

Portanto, é inelutável a inferência de que a agravante reúne condições para arcar com os encargos processuais neste momento, ressalvando-se a possibilidade de que o pedido seja renovado posteriormente em face de comprovada alteração patrimonial superveniente em cotejo com os valores eventualmente devidos para a prática dos futuros atos processuais.

Cumprido salientar, a propósito, que, a despeito das crises financeiras a que estão suscetíveis, fato é que não se podem eximir as pessoas jurídicas de suas obrigações fiscais, dentre as quais se insere o recolhimento das taxas judiciárias.

A título de observação, insta destacar que, mesmo quando a pessoa jurídica se encontra em falência, a Lei nº 11.101/2005 determina o pagamento de tais custas, *in verbis*: Art. 5º. “*Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: (...) II as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor*” (destaques nossos).

Em hipóteses análogas, envolvendo a mesma pessoa jurídica, assim decidiu esta Col. 11ª Câmara de Direito Privado e Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. DECISÃO que indeferiu o benefício da "gratuidade" ao exequente. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de "justiça gratuita" formulado por

Instituição que presta serviços educacionais mediante a cobrança de mensalidade. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação cabal de impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010207-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação monitória, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, pessoa jurídica, alega incapacidade financeira devido à redução de faturamento e inadimplência, pleiteando a gratuidade ou o pagamento das custas ao final do processo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais para concessão do benefício da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A presunção de insuficiência financeira aplica-se apenas a pessoas naturais, exigindo-se das pessoas jurídicas a comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. 4. A agravante não comprovou efetivamente a insuficiência de recursos, não sendo excessivo o valor da causa. A existência de dívidas não demonstra, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. IV. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para deferir o benefício. 5. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010218-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

“Execução de título extrajudicial Prestação de serviços educacionais Pessoa jurídica Indeferida justiça gratuita Não preenchidos os pressupostos legais para concessão do benefício Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2099735-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

“AÇÃO DE EXECUÇÃO Assistência judiciária gratuita Pessoa

jurídica Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela exequente Insurgência da credora Descabimento Hipótese em que os documentos apresentados pela exequente não demonstram a alegada impossibilidade de pagamento das custas processuais Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2075032-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

“JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA -BENEFÍCIO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Possibilidade de deferimento do benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte da requerente, de sua hipossuficiência financeira Hipótese em que não restou comprovada, de forma suficiente, a atual situação financeira precária que autorizaria a concessão da benesse Decisão 5 Agravo de Instrumento nº 2036588-98.2025.8.26.0000 -Voto nº 17.738 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2075024-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Prestação de serviços educacionais. Assistência judiciária gratuita. Pedido negado. Índícios de suficiência econômica. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Fundadas razões para a negativa do benefício. Parte que não conseguiu trazer elementos capazes de convencer sobre sua alegada insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056436-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

Por fim, o pedido de diferimento das custas para pagamento ao final do processo não merece acolhida, pois a presente hipótese ação monitória não foi contemplada pelo rol do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 (Lei de Custas), *in verbis*:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;
II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;
III - na declaratória incidental;
IV - nos embargos à execução.
Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino o recolhimento das custas processuais pendentes da ação originária e as deste recurso (preparo), no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a ser comprovado na origem.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator